Sexta-feira 8 de Junho de 1923 — I Série — Número 122

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries. . .	Ano 120$00	Semestre.	62$00
A 1.ª série. . .	» 50$00	»	26$00
A 2.ª série. . .	» 40$00	»	21$00
A 3.ª série. . .	» 40$00	»	21$00

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1$20 a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 8:903 — Fixa o dia 22 de Julho de 1923 para a repetição de actos eleitorais na segunda assemblea do concelho de Condeixa-a-Nova.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 8:904 — Extingue o terceiro ofício de escrivão do juízo de direito da comarca de Almeida.

Portarias n.ºs 3:596 e 3:597 — Autorizam as reparações feitas a expensas de fiéis, respectivamente, na igreja paroquial da freguesia do Tramagal, concelho de Abrantes, e na capela de S. Bartolomeu, sita no lugar de Sarrazola, freguesia de Cacia, concelho e distrito de Aveiro.

Portaria n.º 3:598 — Cede, para exercício do culto público católico, à Irmandade do Santíssimo da freguesia de S. Mamede, do 3.º bairro de Lisboa, a igreja paroquial da mesma freguesia, com todos os seus objectos cultuais.

Despacho do Conselho Superior Judiciário — Esclarece dúvidas sôbre a execução do decreto n.º 8:436 (Tabela dos emolumentos e salários judiciais).

Ministério das Finanças:

Nova publicação, rectificada, dos artigos 9.º e 25.º do decreto n.º 8:830 (Taxa complementar da contribuïção industrial).

Despacho ministerial — Autoriza a Companhia Portuguesa de Fosforos a aumentar de $10 para $20 o preço de venda de cada caixa de fósforos do tipo n.º 8 (amorfo de luxo).

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Carta de confirmação e ratificação do Protocolo do Estatuto do Tribunal de Justiça Internacional, instituído conforme o Pacto da Sociedade das Nações, bem como da Declaração facultativa feita pelo representante da República Portuguesa anexa ao mesmo Protocolo.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 8:905 — Remodela as tabelas de emolumentos cobrados nos Hospitais Civis de Lisboa por passagem de certidões.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 8:903

Tendo sido, por acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, mandado repetir na segunda assemblea eleitoral do concelho de Condeixa-a-Nova a eleição de vereadores à Câmara Municipal e de procuradores do concelho à Junta Geral do distrito de Coimbra, e convindo fixar dia para repetição do acto eleitoral: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa, designar o dia 22 de Julho próximo para a realização das mencionadas eleições.

O Ministro do Interior assim o tenham entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 8 de Junho de 1923. — António José de Almeida — *António Maria da Silva.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

Decreto n.º 8:904

Considerando que o movimento judicial da comarca de Almeida não justifica a existência de três ofícios de escrivães de direito;

Considerando que se acha vago o lugar de escrivão substituto do terceiro ofício, existindo porém o escrivão substituído do mesmo ofício, e provido o respectivo lugar de oficial de diligências, cumprindo providenciar de forma a harmonizar a situação económica dos funcionários com as necessidades e regularidade do serviço; e

Atendendo ao parecer do Conselho Superior Judiciário, favorável à extinção de um dos ofícios:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e fundado no artigo 1.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o terceiro ofício de escrivão do juízo de direito da comarca de Almeida, devendo ser o arquivo do respectivo cartório distribuído pelos dois ofícios restantes.

Art. 2.º O actual escrivão substituído do ofício agora extinto ficará percebendo, um doze avos dos emolumentos que devessem ser contados aos dois escrivães dos ofícios que ficam subsistindo, devendo fazer-se a respectiva discriminação em todas as contas dos processos e papéis avulsos.

Art. 3.º Emquanto existirem providos os três lugares de oficiais de diligências do juízo de direito da comarca de Almeida será o serviço dos dois cartórios pertencentes aos oficiais de diligências distribuído igualmente pelos três, conforme determinação do juiz de direito da mesma comarca.

Art. 4.º Será provido na primeira vaga de oficial de diligências que se der em qualquer dos ofícios que ficam existindo o actual oficial do ofício extinto, se ainda então estiver ao serviço.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 8 de Junho de 1923.— António José de Almeida — *António Abranches Ferrão.*

4.ª Repartição

Portaria n.º 3:594

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, nos termos da portaria n.º 3:092, de 18 de Fevereiro de 1922, seja autorizada uma comissão de fiéis, presidida por Maria Amélia Bairrão Tôrres Pereira, da freguesia do Tramagal, concelho de Abrantes, distrito de Santarém, a proceder às reparações de que necessita a igreja paroquial da mesma freguesia, sem encargo algum para o Estado, a quem o mesmo edifício, com todas as suas bemfeitorias, continuará pertencendo, embora afecto ao culto, emquanto se realizarem as condições legais do seu exercício.

Paços do Govêrno da República, 8 de Junho de 1923.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *António Abranches Ferrão.*

Portaria n.º 3:595

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, nos termos da portaria n.º 3:092, de 18 de Fevereiro de 1922, seja autorizada uma comissão de fiéis, presidida por Henrique Rodrigues da Costa, do lugar de Sarrazola, freguesia de Cacia, concelho e distrito de Aveiro, a proceder às reparações de que necessita a capela de S. Bartolomeu, sita no referido lugar e freguesia, sem encargo algum para o Estado, a quem o mesmo edifício continuará pertencendo com todas as suas bemfeitorias e anexos, embora afectos ao culto, emquanto se realizarem as condições legais do seu exercício.

Paços do Govêrno da República, 8 de Junho de 1923.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *António Abranches Ferrão.*

Portaria n.º 3:596

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 3:856, de 18 de Fevereiro de 1918, com referência ao artigo 89.º da lei de 20 de Abril de 1911, e de conformidade com as portarias n.ºs 1:244, de 4 de Março de 1918, e 3:092, de 18 de Fevereiro de 1922, sejam cedidos, a título precário e gratuito, para exercício do culto público católico, à Irmandade do Santíssimo da freguesia de S. Mamede, do 3.º bairro da cidade e distrito de Lisboa, a igreja paroquial da mesma freguesia, com todos os seus paramentos, alfaias e demais objectos do culto.

A entrega dos bens assim cedidos será feita pela Junta da Freguesia de S. Mamede, com intervenção do administrador do 3.º bairro, mediante inventário em triplicado, acompanhado do têrmo de responsabilidade, em que se mencionará a quantia que a Irmandade do Santíssimo se obriga a inscrever no seu orçamento anual para ocorrer às despesas com a guarda, conservação e seguro, em nome do Estado, do templo e objectos cultuais agora cedidos, observando-se o disposto nos artigos 107.º e 108.º da citada lei de 20 de Abril de 1911.

Paços do Govêrno da República, 8 de Junho de 1923.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *António Abranches Ferrão.*

Conselho Superior Judiciário

Usando da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 20.º do decreto n.º 8:495, de 20 de Novembro de 1922, o Conselho Superior Judiciário faz saber:

1.º Que para facilitar, tanto quanto possível, a divisão das importâncias arrecadadas nos cofres dos magistrados e oficiais de justiça, todos os contadores dos juízes de direito devem entregar aos respectivos juízes as guias e relações referentes ao mês de Junho corrente, de modo a que possam ser remetidas ao Conselho Superior Judiciário, impreterivelmente, até o dia 10 de Julho seguinte;

2.º Que os juízes de direito que porventura não tenham enviado algumas das relações referentes aos meses anteriores as enviem, impreterivelmente, até aquela data, vindo devidamente rectificadas as que hajam sido devolvidas para êsse fim;

3.º Que, até a mesma data, todos os magistrados que houverem mudado de comarca ou de situação, por promoção, transferência, licenças, aposentação, pena disciplinar ou outra causa, depois de 1 de Novembro último, comuniquem ao Conselho Superior Judiciário as suas mudanças, indicando a data em que cessaram o exercício das suas funções numa comarca ou cargo, e aquele em que o começaram noutra ou noutro;

4.º Que todos os oficiais de justiça comuniquem aos respectivos juízes de direito as suas mudanças de comarca, de cargo ou de situação, por transferência, licenças, substituição, pena disciplinar ou outra causa, depois de 1 de Novembro último, indicando a data em que cessaram o exercício das suas funções numa comarca, e aquele em que o começaram noutra;

5.º Que os juízes de direito hajam o disposto no número anterior por muito especialmente recomendado, fiscalizando a liquidação de tempo de serviço efectivo de cada funcionário e remetendo-a, depois, a êste Conselho até o referido dia 10 de Julho;

6.º Que a falta de remessa ou a infidelidade das declarações, guias e relações supraditas importa exclusão da compartilha na receita dos cofres, para os que não cumprirem com aquelas obrigações, nos termos do artigo 12.º do decreto n.º 8:495.

Ministério da Justiça e dos Cultos, 7 de Junho de 1923.—O Presidente do Conselho Superior Judiciário, *António Maria Vieira Lisboa.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição Central

Por terem saído com inexactidões, novamente se publicam os artigos 9.º e 25.º do decreto n.º 8:830, de 16 de Maio findo, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 102, da mesma data:

Artigo 9.º A taxa complementar será lançada no concelho ou bairro da sede do contribuinte em relação aos lucros líquidos, certos ou presumidos, por êle auferidos de todos os seus estabelecimentos, incluindo agências, filiais, correspondências ou qualquer outra espécie de representação que o mesmo possua, e ainda a taxa devida por todos os seus empregados.

Artigo 25.º A taxa complementar da contribuição industrial será lançada em relação aos lucros líquidos presumíveis ou verificados, relativos ao ano comercial que findar até 31 de Dezembro de cada ano.

§ 1.º Para o corrente ano económico a taxa complementar será calculada em relação aos lucros líquidos presumíveis ou verificados da gerência ou ano comercial

que findar no prazo referido neste artigo, mas liquidar-se há apenas o *pro-rata* correspondente ao número de dias que decorrerem de 1 de Julho inclusive até o fim do ano comercial, com excepção das sociedades anónimas colectadas nos termos das verbas 65 e 180 da tabela anexa ao regulamento de 16 de Julho de 1896, que serão tributadas pelos lucros líquidos totais determinados nos termos dêste regulamento, levando-se em conta a contribuição industrial relativa ao primeiro semestre do ano civil de 1922.

§ 2.º O disposto na última parte do parágrafo anterior é extensivo aos contribuintes que optarem pelo regime estabelecido no artigo 14.º da lei n.º 1:368 e alínea *a*) do n.º 2.º do artigo 4.º dêste decreto.

Ministério das Finanças, 6 de Junho de 1923.—O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

Comissariado Geral da Fiscalização dos Fósforos

Despacho ministerial

Para os devidos efeitos se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Sr. Ministro das Finanças, de 6 do corrente mês, foi a Companhia Portuguesa de Fósforos autorizada a elevar de $10 para $20 o preço da venda ao público de cada caixa de fósforos do tipo n.º 8, denominado «amorfo de luxo».

Comissariado Geral da Fiscalização dos Fósforos, 7 de Junho de 1923. — O Comissário Geral, *José de Campos Pereira.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA, Presidente da República Portuguesa pelo voto do Congresso, faço saber, aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem, que, aos 16 dias de Dezembro de 1920, foi assinado em Genebra, o Protocolo do Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional, instituído conforme o Pacto da Sociedade das Nações, bem como a Declaração facultativa feita pelo representante da República Portuguesa e anexa ao mesmo Protocolo, o qual foi feito num único exemplar.

Visto, examinado e considerado quanto se contém no referido Protocolo e Declaração anexa, aprovados por lei de 12 de Setembro de 1921, são, pela presente Carta, o mesmo Protocolo e Declaração anexa confirmados e ratificados, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dados por firmes e válidos para produzir os seus devidos efeitos, e serem inviolàvelmente cumpridos e observados.

Em testemunho do que a presente Carta vai por mim assinada e selada com o sêlo da República.

Dada nos Paços do Govêrno da República, aos 12 dias do mês de Setembro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *João Carlos de Melo Barreto.*

Esta Ratificação foi depositada no Secretariado da Sociedade das Nações em 8 de Outubro de 1921.

Protocolo de assinatura

Os Membros da Sociedade das Nações, representados pelos abaixo assinados, devidamente autorizados, declaram que reconhecem o Estatuto, junto a êste Protocolo, do Tribunal Permanente de Justiça Internacional da Sociedade das Nações, aprovado por voto unânime da Assemblea da Sociedade, de 13 de Dezembro de 1920, em Genebra.

Por conseqüência, declaram aceitar a jurisdição do Tribunal, nos termos e nas condições previstas no Estatuto supra-mencionado.

O presente Protocolo, redigido conforme a decisão da Assemblea da Sociedade das Nações, de 13 de Dezembro de 1920, fica sujeito a ratificação. Cada Potência enviará a sua ratificação à Secretaria Geral da Sociedade das Nações, que a notificará às outras Potências signatárias. As ratificações serão depositadas no arquivo do Secretariado da Sociedade das Nações.

O presente Protocolo ficará aberto à assinatura dos Membros da Sociedade e dos Estados mencionados no Anexo ao Pacto da Sociedade.

O Estatuto do Tribunal entrará em vigor, como foi previsto na referida decisão.

Feito em Genebra, em um único exemplar, cujos textos, em francês e inglês, terão fé.

Em 16 de Dezembro de 1920.

Disposição facultativa

Os abaixo assinados, devidamente autorizados, declaram mais, em nome dos seus Governos, que, desde esta data, reconhecem como obrigatória, *ipso facto* e sem convenção especial, a jurisdição do Tribunal conforme o artigo 36.º, § 2.º do Estatuto do Tribunal.

O representante de Portugal, Sr. Dr. Afonso Costa, fez uma declaração nos termos seguintes:

«Em nome de Portugal, declaro reconhecer como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a jurisdição do Tribunal pura e simples, em relação a qualquer outro Membro ou Estado que aceite a mesma obrigação».

Até ao presente ratificaram a disposição facultativa, além de Portugal, os seguintes Estados: Austria, Brasil, Bulgária, China, Dinamarca, Estónia, Finlândia, Haiti; Lituânia, Noruega, Países Baixos, Suécia, Suíça e Uruguai.

Assinaram, mas ainda não ratificaram essa disposição: a Costa Rica, a Libéria, o Luxemburgo, o Panamá e S. Salvador.

Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional, previsto no artigo 14.º do Pacto da Sociedade das Nações

---

ARTIGO 1.º

É instituído um Tribunal Permanente de Justiça Internacional conforme o artigo 14.º do Pacto da Sociedade das Nações, independentemente do Tribunal de Arbitragem, organizado pelas Convenções da Haia de 1899 e 1907, e dos Tribunais especiais de Árbitros, a que os Estados têm sempre a liberdade de confiar a solução dos seus conflitos.

CAPÍTULO I

Organização do tribunal

ARTIGO 2.º

O Tribunal Permanente de Justiça Internacional é um corpo de magistrados independentes, eleitos, sem se

atender à sua nacionalidade, de entre as pessoas do mais alto conceito moral, que possuam as condições exigidas para o exercício, nos seus respectivos países, das mais elevadas funções judiciárias, ou sejam jurisconsultos de notória competência em matéria de direito internacional.

ARTIGO 3.º

O Tribunal compõe-se de quinze membros: onze juízes titulares e quatro juízes suplentes. O número de juízes titulares e de juízes suplentes pode ser eventualmente aumentado pela Assembleia, sob proposta do Conselho da Sociedade das Nações, até quinze juízes titulares e seis juízes suplentes.

ARTIGO 4.º

Os membros do Tribunal serão eleitos pela Assembleia e pelo Conselho de entre os de uma lista de pessoas indicadas pelos grupos nacionais do Tribunal de Arbitragem, conforme as disposições seguintes.

Quanto aos membros da Sociedade das Nações que não estão representados no Tribunal Permanente de Arbitragem, as listas de candidatos serão apresentadas pelos grupos nacionais designados para êsse fim pelos seus Governos, nas mesmas condições estipuladas para os membros do Tribunal Permanente de Arbitragem pelo artigo 44.º da Convenção da Haia de 1907 relativo à resolução pacífica dos conflitos internacionais.

ARTIGO 5.º

Três meses, pelo menos, antes da data da eleição, o Secretário Geral da Sociedade das Nações convidará, por escrito, os Membros do Tribunal de Arbitragem, que pertençam aos Estados mencionados no Anexo ao Pacto, ou que entrem ulteriormente na Sociedade das Nações, bem como as pessoas designadas conforme a alínea 2.ª do artigo 4.º a procederem, dentro de um determinado prazo e por grupos nacionais, à indicação das pessoas que estejam em situação de desempenhar as funções de Membro do Tribunal.

Nenhum grupo pode, em caso algum, indicar mais de quatro pessoas, das quais duas, e não mais, da sua nacionalidade. Em caso algum, pode indicar-se um número de candidatos superior ao dôbro dos lugares a preencher.

ARTIGO 6.º

Recomenda-se a cada grupo que, antes de proceder a esta designação, consulte o seu mais alto Tribunal de Justiça, as suas Faculdades e Escolas de Direito, as Academias Nacionais e as secções nacionais das Academias Internacionais dedicadas ao estudo do direito.

ARTIGO 7.º

O Secretário Geral da Sociedade das Nações organizará, por ordem alfabética, uma lista de todas as pessoas assim indicadas e só estas pessoas serão elegíveis, salvo o caso previsto no artigo 12.º, § 2.º

O Secretário Geral comunicará esta lista à Assembleia e ao Conselho.

ARTIGO 8.º

A Assembleia e o Conselho procederão, sem dependência um do outro, à eleição, em primeiro lugar, dos juízes titulares, e, em seguida, dos juízes suplentes.

ARTIGO 9.º

Em qualquer eleição os eleitores terão em vista que as pessoas chamadas a fazer parte do Tribunal, não só possuam as condições exigidas, como ainda representem, em conjunto, as grandes formas de civilização e os principais sistemas jurídicos do mundo.

ARTIGO 10.º

Ficam eleitos aqueles que reünirem a maioria absoluta de votos na Assembleia e no Conselho.

No caso de os escrutínios da Assembleia e do Conselho recaírem sôbre mais de um nacional do mesmo Membro da Sociedade das Nações, o mais idoso será o único eleito.

ARTIGO 11.º

Se, depois da primeira sessão de eleição, ainda ficarem lugares para preencher, proceder-se há, da mesma maneira, a uma segunda, e, sendo necessário, a uma terceira.

ARTIGO 12.º

Se, após a terceira sessão de eleição, houver ainda lugares a preencher, pode a todo o tempo e a pedido, quer da Assembleia, quer do Conselho, formar-se uma Comissão mediadora de seis membros, nomeados três pela Assembleia, e três pelo Conselho, com o fim de escolher para cada lugar não provido um nome a apresentar à aceitação separada da Assembleia e do Conselho.

Podem ser incluídas nesta lista, por unanimidade, todas as pessoas que satisfaçam às condições exigidas, mesmo que não tenham figurado na lista de apresentação referida nos artigos 4.º e 5.º

Se a comissão mediadora verificar que não pode conseguir assegurar a eleição, os membros do Tribunal já nomeados preenchem os lugares vagos, em prazo a fixar pelo Conselho, escolhendo entre as pessoas que obtiveram os sufrágios, quer da Assembleia, quer do Conselho.

Se entre os juízes houver empate, prevalece o voto do juiz mais idoso.

ARTIGO 13.º

Os membros do Tribunal são eleitos por nove anos.

Podem ser reeleitos.

Desempenham os seus cargos até serem substituídos. Após a substituïção, continuam a tomar conhecimento dos negócios de que já se tenham ocupado.

ARTIGO 14.º

Os lugares que venham a vagar serão preenchidos conforme o método seguido para a primeira eleição. O membro do Tribunal eleito em substituïção de outro membro, cujo mandato não expirou ainda, serve até ao têrmo do mandato do seu predecessor.

ARTIGO 15.º

Os juízes suplentes são chamados por ordem de uma lista.

A lista será organizada pelo Tribunal, tendo em conta primeiro a prioridade da eleição e depois a idade.

ARTIGO 16.º

Os membros do Tribunal não podem exercer qualquer função política ou administrativa. Esta disposição não se aplica aos juízes suplentes fora do exercício das suas funções junto do Tribunal.

Em caso de dúvida, o Tribunal decidirá.

ARTIGO 17.º

Os membros do Tribunal não podem exercer funções de agente, consultor ou advogado em qualquer questão de ordem internacional. Esta disposição só se aplica aos juízes suplentes relativamente às questões para as quais são chamados a exercer as suas funções no Tribunal.

Não podem tomar parte na resolução de questão alguma em que anteriormente hajam intervindo como agentes, consultores ou advogados de uma das partes, ou membros de um Tribunal nacional ou internacional, ou de uma comissão de inquérito, ou em qualquer outra qualidade.

Em caso de dúvida, o Tribunal decidirá.

ARTIGO 18.º

Os membros do Tribunal só podem ser dispensados das suas funções se, por opinião unânime dos outros membros, deixaram de satisfazer às condições exigidas.

O Secretário Geral da Sociedade das Nações será disso informado oficialmente pelo Escrivão.

Esta comunicação importa a vacatura do lugar.

ARTIGO 19.º

Os membros do Tribunal gozam, no exercício de suas funções, dos privilégios e imunidades diplomáticas.

ARTIGO 20.º

Qualquer membro do Tribunal deve, antes de entrar em funções, prestar compromisso solene, em sessão pública, de exercer as suas atribuïções com toda a imparcialidade e consciência.

ARTIGO 21.º

O Tribunal elegerá, por três anos, o seu Presidente e o seu Vice-Presidente, que podem ser reeleitos.

Nomeará o seu Escrivão.

A função de Escrivão do Tribunal não é incompatível com a de Secretário Geral do Tribunal Permanente de Arbitragem.

ARTIGO 22.º

A sede do Tribunal é fixada na Haia.

O Presidente e o Escrivão residirão na sede do Tribunal.

ARTIGO 23.º

O Tribunal terá uma sessão em cada ano.

Salvo disposição em contrário do regulamento do Tribunal, esta sessão começa em 15 de Junho e continua emquanto não estiverem esgotadas as questões inscritas.

O Presidente convocará o Tribunal para sessão extraordinária sempre que as circunstâncias o exijam.

ARTIGO 24.º

Se, por motivos especiais, um dos membros do Tribunal entender que não deve tomar parte no julgamento de determinada questão, assim o participará ao Presidente.

Se o Presidente entender que um dos membros do Tribunal não deve, por motivos especiais, intervir em determinada questão, disso lhe dará conhecimento.

Se, em tal caso, o membro do Tribunal e o Presidente estiverem em desacôrdo, resolverá o Tribunal.

ARTIGO 25.º

Salvo excepção expressamente prevista, o Tribunal exerce as suas atribuïções em sessão plena.

Se não fôr possível reünir onze juízes titulares, êste número será completado pela entrada em funções de juízes suplentes.

Todavia, se os onze juízes não estiverem disponíveis, o *quorum* de nove é suficiente para a constituïção do Tribunal.

ARTIGO 26.º

Para as questões relativas ao trabalho e especialmente para as referidas na parte XIII (Trabalho) do Tratado de Versalhes e nas partes correspondentes dos outros tratados de Paz, o Tribunal julgará nas condições seguintes:

O Tribunal constituïrá, por cada período de três anos, uma câmara especial de cinco juízes designados tendo em conta, tanto quanto possível, as disposições do artigo 9.º Além disto serão designados dois juízes para substituir aquele que estiver impossibilitado de servir. A requerimento das partes, esta câmara julgará. Na falta dêste requerimento, o Tribunal funcionará com o número de juízes previsto no artigo 25.º Em todos os casos os juízes terão a seu lado, como assistentes, quatro assessores técnicos com voto consultivo e que assegurem uma representação justa dos interêsses em discussão.

Se só uma das partes tiver um dos seus nacionais funcionando como juiz na câmara prevista na alínea precedente, o Presidente pedirá a outro juiz que ceda o seu lugar a um juiz escolhido pela outra parte, em conformidade com o artigo 31.º

Os assessores técnicos serão escolhidos em cada caso especial, segundo as regras de processo, referidas no artigo 30.º, de uma lista de «Assessores para questões de trabalho» composta de nomes apresentados à razão de dois por cada membro da Sociedade das Nações, e de igual número apresentado pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho. O Conselho designará uma metade, representando os trabalhadores, e outra metade, representando os patrões, tirados de uma lista prevista no artigo 412.º do Tratado de Versalhes e nos artigos correspondentes dos outros tratados de Paz.

Nas questões relativas ao Trabalho, a Repartição Internacional do Trabalho terá a faculdade de fornecer ao Tribunal todas as indicações necessárias, e para êsse fim o Director da Repartição receberá comunicação, por escrito, de todas as peças do processo.

ARTIGO 27.º

Para as questões referentes a trânsito e comunicações e especialmente para as questões previstas na parte XII (portos, vias de água e vias férreas) do Tratado de Versalhes e nas partes correspondentes dos outros tratados de Paz, o Tribunal julgará nas condições seguintes:

O Tribunal constituïrá por cada período de três anos uma câmara especial, composta de cinco juízes designados, tendo em vista, quanto possível, as disposições do artigo 9.º Além disso, serão designados dois juízes para substituir o juiz que estiver impossibilitado de funcionar. Esta câmara julgará a pedido das partes. Na falta dêste pedido, o Tribunal funcionará com o número de juízes previsto no artigo 25.º

Se as partes o desejarem ou o Tribunal o decidir, os juízes terão como assistentes quatro assessores técnicos com assento a seu lado e voto consultivo.

Se só uma das partes tiver um seu nacional funcionando como juiz da câmara prevista na alínea precedente, o Presidente pedirá a um outro juiz que ceda o seu lugar a um juiz escolhido pela outra parte, em conformidade com o artigo 31.º

Os assessores técnicos serão escolhidos, em cada caso especial, segundo as regras de processo do artigo 30.º de uma lista de «Assessores para litígios de trânsito e comunicações» composta de nomes apresentados na razão de dois por cada membro da Sociedade das Nações.

ARTIGO 28.º

As câmaras especiais previstas nos artigos 26.º e 27.º podem, com o consentimento das partes em litígio, ter a sua sede fora da Haia.

ARTIGO 29.º

Para a rápida expedição dos negócios, o Tribunal formará anualmente uma Câmara de três juízes chamada a julgar em processo sumário, quando as partes o requeiram.

ARTIGO 30.º

O Tribunal determinará por um regulamento o modo segundo o qual exercerá as suas atribuïções. Regulará designadamente o processo sumário.

ARTIGO 31.º

Os juízes da nacionalidade de cada uma das partes em litígio mantêm o direito de julgar a questão afecta ao Tribunal.

Se no Tribunal tomar assento um juiz da nacionalidade de uma só das partes, a outra parte pode designar para servir um juiz suplente, se houver algum da sua nacionalidade. Não havendo, pode a parte escolher um juiz, de preferência entre as pessoas que foram apresentadas em conformidade com os artigos 4.º e 5.º

Se no Tribunal não tomou assento juiz algum da nacionalidade das partes, cada uma delas pode proceder à designação ou escolha de um juiz na forma do parágrafo antecedente.

Quando várias partes fizerem causa comum, contarão como uma só para a aplicação das disposições precedentes. Em caso de dúvida, o Tribunal decidirá.

Os juízes designados ou escolhidos, como ficou dito nos §§ 2.º e 3.º do presente artigo, devem satisfazer às prescrições dos artigos 2.º, 16.º, 17.º, 20.º e 24.º do presente Estatuto. Julgarão em igualdade de condições com os seus colegas.

ARTIGO 32.º

Os juízes titulares receberão uma indemnização anual, a fixar pela Assemblea da Sociedade das Nações sob proposta do Conselho. Esta indemnização não pode ser deminuída emquanto durarem as funções de juiz.

O Presidente receberá uma indemnização especial, que será fixada pela mesma forma, para toda a duração das suas funções.

O Vice-Presidente, os juízes e os juízes suplentes receberão no exercício das suas funções uma indemnização que será fixada do mesmo modo.

Os juízes titulares e suplentes que não residam na sede do Tribunal serão reembolsados das despêsas de viagens necessárias ao desempenho das suas funções.

As indemnizações devidas aos juízes designados ou escolhidos conforme o artigo 31.º serão reguladas da mesma maneira.

Os vencimentos do Escrivão serão fixados pelo Conselho sob proposta do Tribunal.

A Assemblea da Sociedade das Nações, sob proposta do Conselho, adoptará um regulamento especial fixando as condições segundo as quais serão concedidas pensões ao pessoal do Tribunal.

ARTIGO 33.º

As despesas do Tribunal serão satisfeitas pela Sociedade das Nações pela forma que a Assemblea decidir sob proposta do Conselho.

CAPÍTULO II

Competência do Tribunal

ARTIGO 34.º

Só os Estados ou Membros da Sociedade das Nações podem ser partes perante o Tribunal.

ARTIGO 35.º

O Tribunal estará aberto aos Membros da Sociedade das Nações, bem como aos Estados mencionados no Anexo ao Pacto.

As condições em que estará aberto aos outros Estados serão, sob reserva das disposições particulares dos Tratados em vigor, reguladas pelo Conselho e, em todos os casos, sem que para as partes possa resultar qualquer desigualdade perante o Tribunal.

Quando um Estado, que não seja membro da Sociedade das Nações, fôr parte em qualquer causa, o Tribunal fixará a cota que a essa parte pertença pagar nas despesas do processo.

ARTIGO 36.º

O Tribunal tem competência para conhecer todas as questões que as partes lhe submeterem, bem como todos os casos especialmente previstos nos tratados e convenções em vigor.

Os Membros da Sociedade e os Estados mencionados no Anexo ao Pacto poderão, quer na ocasião da assinatura ou ratificação do Protocolo, a que o presente Estatuto vai junto, quer ulteriormente, declarar que reconhecem desde logo como obrigatória, de pleno direito e sem necessidade de convenção especial, em relação a qualquer outro Membro ou Estado que aceite a mesma obrigação, a jurisdição do Tribunal sôbre todas ou algumas das categorias de questões de ordem jurídica, que tenham por objecto:

a) A interpretação de Tratados;

b) Toda e qualquer questão de direito internacional;

c) A verificação de qualquer *facto* que possa constituir a violação de uma obrigação internacional;

d) Fixar a natureza ou a extensão da reparação devida pela falta do cumprimento de uma obrigação internacional.

A declaração supra-mencionada poderá ser feita pura e simplesmente ou sob condição de reciprocidade por parte de alguns Membros ou Estados, ou ainda por um prazo determinado.

Quando fôr contestada a competência do Tribunal, êste decidirá.

ARTIGO 37.º

Quando um tratado ou convenção em vigor se propuser submeter qualquer caso a uma jurisdição a estabelecer pela Sociedade das Nações, o Tribunal constituirá essa jurisdição.

ARTIGO 38.º

O Tribunal aplicará:

1.º As convenções internacionais, gerais ou especiais, que estabelecem regras expressamente reconhecidas pelos Estados em litígio;

2.º O costume internacional, como prova de uma prática geral aceite como lei;

3.º Os princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações civilizadas;

4.º Sob reserva da disposição do artigo 59.º, as decisões judiciais e a doutrina dos publicistas mais altamente qualificados, como meio auxiliar de determinação das regras de direito.

A presente disposição não invalida a faculdade de o Tribunal, se as partes concordarem, julgar *ex aequo et bono*.

CAPÍTULO III

Processo

ARTIGO 39.º

As línguas oficiais do Tribunal são o francês e o inglês. Se as partes concordarem em que todo o processo seja em francês, o julgamento será pronunciado nessa língua. Se as partes concordarem em que todo o processo seja em inglês, o julgado será proferido nesta língua.

Na falta de acôrdo fixando a língua a usar, as partes poderão empregar nas alegações qualquer dessas línguas

e a decisão do Tribunal será dada em francês ou inglês. Neste caso, o Tribunal designará ao mesmo tempo qual dos dois textos fará fé.

O Tribunal poderá, a requerimento das partes, autorizar o emprêgo de uma lingua diferente do francês ou inglês.

ARTIGO 40.º

As questões serão propostas perante o Tribunal, conforme os casos, quer mediante notificação do compromisso, quer por uma petição dirigida ao Escrivão; em qualquer dos casos deve-se indicar o objecto do litígio e as partes em causa.

O Escrivão comunicará imediatamente a petição a todos os interessados.

A mesma comunicação fará aos Membros da Sociedade por intermédio do Secretário Geral.

ARTIGO 41.º

O Tribunal pode indicar, se entender que as circunstâncias o exigem, quais as medidas que, a título provisório, se devem tomar para acautelar os direitos das outras partes.

Antes da decisão definitiva, a indicação dessas medidas será imediatamente notificada às partes e ao Conselho.

ARTIGO 42.º

As partes serão representadas por agentes (procuradores).

Podem ser assistidas perante o Tribunal por consultores ou advogados.

ARTIGO 43.º

O processo tem duas fases: uma escrita e outra oral.

O processo escrito compreende a comunicação, ao juíz e à parte, das minutas, das contra-minutas, e, eventualmente, das réplicas, bem como de qualquer peça e documentos comprovativos.

A comunicação faz-se por intermédio do Escrivão pela ordem e nos prazos determinados pelo Tribunal.

De qualquer documento apresentado por uma das partes deve ser dado conhecimento à outra em cópia autêntica.

O processo oral consiste na audição pelo Tribunal das testemunhas, peritos, agentes, consultores e advogados.

ARTIGO 44.º

Para qualquer notificação a fazer a pessoas diferentes dos agentes, consultores e advogados, o Tribunal entender-se há directamente com o Govêrno do Estado em cujo território a notificação tenha de produzir efeito.

O mesmo sucederá quando se tratar de fazer proceder *in loco* à verificação de qualquer meio de prova.

ARTIGO 45.º

Os debates são dirigidos pelo Presidente e, na falta dêste, pelo Vice-Presidente; no caso de ambos se acharem impedidos, pelo mais antigo dos juízes presentes.

ARTIGO 46.º

A audiência é pública, a não ser que o Tribunal decida o contrário ou que as duas partes requeiram neste sentido.

ARTIGO 47.º

De cada audiência será lavrada uma acta assinada pelo Escrivão e pelo Presidente.

Só esta acta tem autenticidade.

ARTIGO 48.º

O Tribunal dará os despachos para o andamento do processo, determinará as formas e prazos em que cada uma das partes deverá alegar afinal e tomará todas as medidas necessárias à produção das provas.

ARTIGO 49.º

O Tribunal poderá, mesmo antes dos debates, exigir dos agentes que apresentem quaisquer documentos e forneçam todas as explicações. Em caso de recusa, dela se lavrará têrmo.

ARTIGO 50.º

Em qualquer altura, o Tribunal poderá incumbir de um inquérito ou arbitramento qualquer pessoa, corporação, repartição, comissão ou organismo à sua escolha.

ARTIGO 51.º

No decurso dos debates, serão feitas as preguntas úteis às testemunhas e peritos, nas condições fixadas pelo Tribunal no regulamento mencionado no artigo 30.º

ARTIGO 52.º

Produzidas as provas e testemunhos nos prazos determinados pelo Tribunal, pode êste recusar todos os depoimentos ou documentos novos que uma das partes queira apresentar sem o assentimento da outra.

ARTIGO 53.º

Quando uma das partes não comparecer ou se abstiver de fazer valer os seus direitos, poderá a outra parte requerer que o Tribunal decida a seu favor.

O Tribunal, antes de o fazer, deve certificar-se não só de que é competente, nos termos dos artigos 36.º e 37.º, mas ainda de que as alegações são fundadas de facto e de direito.

ARTIGO 54.º

Quando os agentes, advogados e consultores, sob a fiscalização do Tribunal, tenham feito valer todos os meios que julguem úteis, o Presidente declarará encerrados os debates.

O Tribunal recolherá à sala de conferências para deliberar.

As deliberações do Tribunal são e ficam secretas.

ARTIGO 55.º

As decisões do Tribunal são tomadas pela maioria dos juízes presentes.

No caso de empate, o voto do Presidente ou de quem o substitui decidirá.

ARTIGO 56.º

A decisão será fundamentada.

Mencionará os nomes dos juízes que intervieram.

ARTIGO 57.º

Se a sentença não exprimir, no todo ou em parte, a opinião unânime dos juízes, os que discordarem terão o direito de juntar as alegações motivadas da sua opinião individual.

ARTIGO 58.º

A sentença será assinada pelo Presidente e pelo Escrivão. Será lida em sessão pública, para o que serão devidamente avisados os agentes.

ARTIGO 59.º

A decisão do Tribunal só é obrigatória para as partes em litígio e para o caso sujeito.

ARTIGO 60.º

A sentença é definitiva e sem recurso. Em caso de contestação do sentido e alcance da sentença, compete ao Tribunal interpretá-lo, a requerimento de qualquer das partes.

ARTIGO 61.º

A revisão da sentença só pode eventualmente ser requerida ao Tribunal em virtude do aparecimento de um facto de natureza a exercer influência decisiva e que, antes de proferida a decisão, era desconhecido do Tribunal e da parte que requere a revisão, sem que do lado desta haja ignorância culposa.

O processo de revisão abre por uma decisão do Tribunal, expondo expressamente a existência do facto novo, reconhecendo-lhe os caracteres que dão origem à revisão e declarando por êsse motivo que o pedido é procedente.

O Tribunal poderá subordinar a instauração do processo de revisão à execução prévia da sentença.

O pedido de revisão deverá ser feito, o mais tardar, no prazo de seis meses depois da apresentação do facto novo.

Nenhum pedido de revisão poderá ser feito depois de expirado o prazo de dez anos a contar da data da sentença.

ARTIGO 62.º

Quando um Estado entender que em qualquer litígio está em jôgo um seu interêsse de ordem jurídica, poderá requerer ao Tribunal para intervir no processo.

O Tribunal decidirá.

ARTIGO 63.º

Tratando-se da interpretação de uma convenção na qual tenham participado outros Estados além das partes em litígio, o Escrivão notificá-los há sem demora.

Cada Estado tem o direito de intervir no processo, e, se exercer esta faculdade, a interpretação da convenção contida na sentença obrigá-lo há.

ARTIGO 64.º

Se o Tribunal não decidir diversamente, cada uma das partes pagará as respectivas custas do processo.

Até ao presente ratificaram o Protocolo, além de Portugal, os seguintes países: África do Sul, Albânia, Austrália, Áustria, Bélgica, Brasil, Bulgária, Canadá, China, Cuba, Dinamarca, Espanha, Estado Sérvio-Croata-Sloveno, Estónia, Finlândia, França, Grã-Bretanha, Grécia, Haiti, Índia, Itália, Japão, Lituânia, Noruega, Nova-Zelândia, Países-Baixos, Polónia, Roménia, Sião, Suécia, Suíça, Tcheco-Slováquia, Uruguai e Venezuela.

Assinaram, mas ainda não ratificaram o Protocolo, os seguintes países: Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, Letónia, Libéria, Luxemburgo, Panamá, Paraguai, Pérsia e Salvador.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral dos Hospitais Civis de Lisboa

Decreto n.º 8:905

Convindo remodelar as tabelas de emolumentos cobrados nos Hospitais Civis de Lisboa, e que constituem receita do respectivo cofre, por motivo da actual desvalorização da moeda, e dando-lhes ao mesmo tempo maior uniformidade;

Atendendo ao que, nesse sentido, me representou o Ministro do Trabalho, de conformidade com a proposta da Direcção Geral dos mesmos Hospitais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os emolumentos estabelecidos no artigo 207.º do regulamento geral da Administração, de 24 de Dezembro de 1901, e no artigo 255.º do regulamento geral dos serviços clínicos, de igual data, em vigor por virtude do decreto n.º 4:728, de 12 de Agosto de 1918, e que, nos termos do artigo 154.º do decreto-lei n.º 4:563, de 9 de Julho de 1918, constituem receita do cofre hospitalar, são substituídos e adicionados pelos constantes da seguinte tabela:

1.º Certidões de teor: a rasa e mais de cada uma	1$00
2.º Certidões narrativas: a rasa e mais de cada uma	2$50
A rasa nos documentos manuscritos contar-se há na razão de $50 por cada página de vinte e cinco linhas com trinta letras, pelo menos, em cada linha. Nos documentos dactilografados a rasa contar-se há em dôbro, desde que cada linha não tenha menos de quarenta e cinco letras. A fracção de lauda considerar-se há sempre como lauda completa.	
3.º Pela busca em livros ou documentos, por cada ano que a parte indicar	$20
Não se poderá fazer busca em anos diferentes daqueles que a parte fôr indicando e só por estes se levará emolumentos; em caso algum se cobrará busca por mais de dez anos.	
Se o acto aparecer no ano indicado pela parte, por êsse não é devida busca.	
4.º Atestados	2$50
5.º *a*) Diploma de freqüência geral, findo o primeiro ano de serviço de internato	15$00
b) Diploma findo o terceiro ano de serviço de internato	30$00
6.º Diploma do curso geral ou do curso complementar da Escola Profissional de Enfermagem	5$00

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 8 de Junho de 1923. — António José de Almeida — *Alberto da Cunha Rocha Saraiva.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA